



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
Capucho - Bairro CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>  
\_selic@tre-se.jus.br\_(79) 3209-8694

**PROCESSO** : 0009552-40.2023.6.25.8000  
**INTERESSADO(S)** : SAO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS  
**ASSUNTO** : Impugnação referente ao Edital do Pregão 10/2023

#### INFORMAÇÃO 3794/2023 - SELIC

A **VETOR LBS CONSULTORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, CNPJ 50.247.497/0001-15, por intermédio de seu Sócio-administrador **Leonardo de Miranda Mendes Salomão**, enviou mensagem em 20/06/2023, às 18h12min, para o e-mail [licitacoes@tre-se.jus.br](mailto:licitacoes@tre-se.jus.br), **recebida em 21/06/2023**, nos termos do item 10.1.1 do Instrumento Convocatório, a título de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 10/2023**, cujo objeto é a **aquisição de 108 (cento e oito) unidades de impressoras multifuncionais**.

Segue manifestação do Pregoeiro, com auxílio da Seção de Licitações.

#### 1. PRELIMINAR

A impugnação é **TEMPESTIVA**, pois atende ao prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme o art. 164 da Lei 14.133/2021 e o item 10.1 do Edital do Pregão 10/2023.

#### 2. IMPUGNAÇÃO (SEI 1390383) E MANIFESTAÇÃO

A impugnante questiona os itens 7.1.5 do Edital do Pregão 10/2023 e 13.3.1 do Termo de Referência (Anexo I), os quais trazem como requisito de qualificação técnica a apresentação de atestado(s) que comprove(m) o fornecimento de "quantidade igual ou superior a 50% do total de equipamentos licitados", "no intervalo de 12 meses"; sob a alegação de que tal exigência seria injustificada, posto que o fornecimento das impressoras multifuncionais é simples - seja no transporte, carga ou descarga -, a entrega do item licitado deverá ser efetuada em parcela única e não existe a necessidade de instalação dos equipamentos.

Alega, ainda, que o edital prevê as especificações técnicas do item licitado a serem observadas pelos licitantes, os quais serão desclassificados, acaso não cumpram essa exigência; e traz outros requisitos que resguardam o TRE-SE em caso de eventual inobservância das obrigações assumidas pelo licitante vencedor.

Aduz a abusividade desse item sob o fundamento de que a exigência de comprovação da entrega de 54 impressoras no período de 12 meses (4,5 impressoras/mês) não demonstra a capacidade operacional do licitante, configurando descompasso com o interesse público, posto que restringe a competitividade e diminui as chances do Tribunal em acessar propostas mais vantajosas.

Ao final requer a exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica prevista nos itens 7.1.5 do Edital e 13.3.1 do Termo de Referência (Anexo I).

É um breve relatório.

A irrisignação da impugnante cinge-se à exigência de atestado de qualificação técnica constante dos itens 7.1.5 do Edital e 13.3.1 do Termo de Referência (Anexo I), sob o fundamento de que a demonstração de entrega de 50% do total de equipamentos licitados no período de 12 meses seria inócua para demonstrar a capacidade operacional do licitante para fornecer, de uma só vez, a totalidade do item licitado (108 impressoras).

Pois bem.

Destaque-se que a Lei nº 14.133/2021 incorporou o entendimento do Tribunal de Contas da União, em relação à qualificação técnico-operacional, admitindo expressamente, em seu artigo 67, a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, a saber:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I** - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

**II** - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

**III** - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**IV** - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

**V** - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

**VI** - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

**§ 1º** A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

**§ 2º** Observado o disposto no **caput** e no **§ 1º** deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Da leitura do dispositivo, percebe-se que os atestados, quando exigidos, serão restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo (§ 1º). No caso concreto, que trata de um único item (impressoras), o valor de referência da licitação é de R\$ 803.520,00 (oitocentos e três mil quinhentos e vinte reais), valor esse que, por si só, já demonstra sua relevância; razão pela qual se justifica a exigência constante dos itens impugnados.

O §2º do citado artigo 67, a seu turno, torna lei o entendimento jurisprudencial de que os quantitativos mínimos dos atestados de capacidade técnica devem corresponder a até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos exigidos no edital.

Quanto à possibilidade de somatório de atestados (item 7.1.5.1 do Edital e item 13.3.2 do Anexo I), trata-se de regra aplicada com vistas a ampliar a competitividade. Faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único documento, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU (Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário). Registre-se que, embora a Lei nº 14.133/2021 não trate, taxativamente, do somatório de atestados de capacidade técnica, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União revela-se adequada/compatível com os parâmetros normativos previstos na nova Lei de Licitações.

Ademais, a exigência de comprovação de fornecimento no intervalo de 12 (doze) meses, presente no item 7.1.5.1 do Edital e no item 13.3.2 do Anexo I, tem aplicação na hipótese de somatório de atestados. Neste sentido, os atestados eventualmente apresentados, considerados em conjunto, devem demonstrar que o fornecimento de, no mínimo, 54 (cinquenta e quatro) impressoras, ocorreu no intervalo especificado, sem, contudo, limitar a época de identificação desse intervalo. Dito de outra forma: esse marco temporal não é limitado aos últimos doze meses, podendo ser comprovado durante toda a existência da empresa. A regra em questão não se confunde com a limitação temporal vedada no §2º do art. 67, entendida como a vedação à definição de "prazo de validade" para atestado de capacidade técnica.

Sendo assim, revelam-se descabidas as alegações da impugnante.

De igual forma, não é pelo fato de que existe possibilidade de desclassificação do licitante ou de aplicação de penalidades, em caso de descumprimento de outras obrigações previstas no edital, que a exigência de atestado de capacidade técnica deve ser afastada.

Dessa forma, demonstra-se correta a previsão constante do Edital, merecendo indeferimento os pedidos apresentados pela impugnante.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefiro a impugnação apresentada (SEI 1390383), razão pela qual devem ser mantidos os itens 7.1.5 do Edital do Pregão 10/2023 e 13.3.1 do Termo de Referência (Anexo I).

Em consequência, mantém-se o agendamento da sessão pública para **23/06/2023, às 9h** (horário de Brasília).

Aracaju, 22 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)

**THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS**

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)

**EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA**

Chefe da Seção de Licitações Substituta



Documento assinado eletronicamente por **EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA, Chefe de Seção Substituto**, em 22/06/2023, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro(o)**, em 22/06/2023, às 08:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **1390393** e o código CRC **EA138737**.